

# As sentenças absolutórias, o recurso e o provimento condenatório na Relação – um itinerário com alguns equívocos

*Joaquim Correia Gomes*

Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto

I. – O estado da questão II. – As funções dos recursos 1. - A razão de ser 2. – A função endoprocessual 3. - A função extraprocessual III. - O direito ao recurso e o segundo grau de jurisdição 1 – O princípio da instância única 2. – O princípio da proibição do duplo risco 3. - O direito ao recurso no PIDCP 3.1, O art. 14.º, n.º 5 do PIDCP 3.2 – As Decisões da CDH 4. - O direito ao recurso na CEDH 4.1. – O art. 2.º do Protocolo Adicional n.º 7 da Convenção 4.2 – A jurisprudência do TEDH IV. - O direito ao recurso e as garantias constitucionais 1 – O sistema de recurso para as Relações. 2 – A jurisprudência constitucional portuguesa V. - As sentenças absolutórias 1. - A dissensão entre o PIDCP e a CEDH 2. - A “Legge Pecorella” e o princípio de um justo processo 3. – O direito a um processo equitativo nos recursos VI. – Conclusões.

O presente estudo analisa o direito ao recurso na sequência de uma sentença absolutória proferida em 1.<sup>a</sup> instância, cujo provimento do reexame da matéria de facto na Relação conduz a uma declaração de culpabilidade do arguido enquanto recorrido e à sua subsequente condenação numa reacção penal, que deve, em regra, ser decretada pelo tribunal de recurso, desde que este assegure o direito a um processo equitativo.

## I. O ESTADO DA QUESTÃO

Os recursos correspondem a um meio processual mediante o qual se submete a uma reapreciação jurisdicional o “*thema decidendi*” de uma anterior resolução judicial, procedendo-se à correcção ou revisão desta.

Daí que os recursos despoletem uma nova fase judicial decisória em relação a uma fase judicial pretérita, em virtude de uma das partes ter manifestado uma pretensão impugnatória dirigida à primeira resolução judicial.

Esta fase recursiva tanto pode ser concebida como uma fase complementar da inicial, como uma fase praticamente independente da primitiva<sup>(1)</sup>.

No entanto e como decorre do disposto no art. 412.º do Código de Processo Penal<sup>(2)</sup>, os poderes de cognição do tribunal de recurso encontram-se limitados ao pedido impugnativo e às suas conclusões, decorrendo daquele normativo um autêntico ónus de impugnação recursiva.

A única excepção a este autêntico princípio dispositivo corresponde àquelas questões que, mesmo em sede de recurso, são do conhecimento officioso para o tribunal superior.

Por isso o objecto do recurso é sempre dirigido à decisão impugnada, partindo-se da mesma matéria de facto e de direito, ainda que com carácter excepcional possa proceder-se à renovação da prova.

Assim e como é tradição no nosso sistema processual penal a concepção legal de recurso desenhada pelo actual Código de Processo Penal, corresponde a uma visão limitada do recurso, surgindo como uma autêntica “*revisio prioris instantiae*”.

Esta asserção, por assim dizer jurisprudencialmente tautológica, tem sido totalmente assimilada pelo Supremo Tribunal de Justiça, mormente quando se pretende a alteração do julgamento da matéria de facto, seja por existência de erro notório na apreciação da prova [410.º, n.º 2, al. c) C. P. P.], seja mediante o seu reexame impugnativo [412.º, n.º 3 C. P. P.].

---

(1) RUBIO, Cármen Ródriguez, “Los recurso en el Proceso Penal: Evolución y propuestas de reforma” (2008), p. 35.

(2) Doravante serão deste diploma os artigos a que se fizer referência sem indicação expressa da sua origem.